



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

LEI Nº 393/2013.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de CONDADO – PB, para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, obedecendo ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Condado para o exercício de 2014, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A Administração Pública Municipal em consonância com o § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, elegeu como prioridades para o exercício financeiro de 2014 as metas que estão especificadas no Anexo I que integra esta lei.

**Parágrafo único.** As prioridades que integram o Anexo em referência, não constituem, todavia, em limite à programação de despesa do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, no qual estão discriminadas metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

---

**LEI Nº 393/2013.**

o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, sendo as duas primeiras estimativas e as demais normativas, e o Anexo de Riscos Fiscais.

**Parágrafo único.** As metas fiscais previstas no anexo referido no caput deste artigo poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e das despesas, do comportamento da respectiva execução e alterações na legislação que venham a afetar esses componentes.

**CAPÍTULO III****DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, por meio de mensagem do Chefe do Poder Executivo, no prazo previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 5º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, será composta de:

- I – quadros orçamentários consolidados;
- II – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III – anexo dos orçamentos de investimento; e
- IV – demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos orçamentos fiscal e seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

- I – a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superavit corrente, na forma do Anexo I previsto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

---

**LEI Nº 393/2013.**

II – a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes ; e

III – da despesa, segundo as classificações institucional, funcional e natureza de despesa até o nível de modalidade de aplicação, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 6º A receita será detalhada na Lei Orçamentária Anual por sua natureza e fontes, de conformidade com a Portaria Conjunta nº 1, de 30 de junho de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 7º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e segundo a natureza da despesa até a modalidade de aplicação, discriminadas em programa e ações (projeto, atividade e operação especial), de forma a

dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e da seguridade social, sendo a discriminação da despesa feita por unidade orçamentária e a programação do orçamento de investimento, sendo a discriminação da despesa feita conforme às classificações o disposto no art. 7º desta Lei.

**Parágrafo único.** As unidades orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão definidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, serão detalhadas conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

---

**LEI Nº 393/2013.**

o esquema atualizado pela Portaria Conjunta nº 3, de 15 de Outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos e conceitos:

I – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – subfunção: uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo; e

VI – operação especial: instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba programa, atividade, projeto e operação especial; e ação, aquela que compreende as três últimas categorias.

§ 2º Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária são aqueles instituídos no Plano Plurianual do Município ou nele incorporados mediante lei, sendo compostos, no mínimo, de identificação, objetivo, ações, produtos e recursos financeiros.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

---

**LEI Nº 393/2013.**

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial será associado a uma função e subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, conforme especificações estabelecidas no art. 10 desta Lei.

Art. 10. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Conjunta nº 3, de 15 de Outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e alterações, sendo discriminado nos orçamentos por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e elemento de despesa.

§ 1º As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

- 1 Pessoal e Encargos Sociais
- 2 Juros e Encargos da Dívida
- 3 Outras Despesas Correntes
- 4 Investimentos
- 5 Inversões Financeiras
- 6 Amortização da Dívida
- 7 Reserva do RPPS
- 9 Reserva de Contingência

§ 3º A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades ou, mediante transferência para órgãos e entidades de outras esferas de governo ou por instituições privadas, sendo identificada na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, no mínimo, nos seguintes títulos:

- 20 Transferências à União



PUBLICADO NO D.O.M.

28 | 06 | 2013

EDIÇÃO Nº 040

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

---

**LEI Nº 393/2013.**

30 Transferências a Estados e ao Distrito Federal

40 Transferências a Municípios

50 Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos

60 Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos

70 Transferências a Instituições Multigovernamentais

71 Transferências a Consórcios Públicos

80 Transferências ao exterior

90 Aplicações Diretas

91 Aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

99 A definir

§ 4º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

Art. 11. A inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de créditos especiais ou suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 12. Ao Projeto de Lei Orçamentária aplicam-se todas as normas estabelecidas neste Capítulo.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

---

**LEI Nº 393/2013.**

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, compreendendo o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus fundos, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio de audiências públicas, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a promover abertura de créditos suplementares e especiais de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento, desde que existam recursos disponíveis para a despesa e observância do disposto do art. 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

Art. 17. O Poder Executivo poderá propor a inclusão na Lei Orçamentária de dispositivo que estabeleça critérios, condições e forma para atualização dos valores das receitas e das despesas.

Art. 18. Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

---

**LEI Nº 393/2013.**

Art. 19. A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre a receita e despesa, conforme alínea a, inciso I, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas quando observado o disposto no § 3º, do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 21. A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da lei orçamentária anual, atendendo ao disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento, entendidos como tais aqueles que tenham recebido anteriormente recursos do Tesouro Municipal e cuja execução financeira já tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) do custo total estimado.

**Parágrafo único.** Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas da União.

Art. 22. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse:

I – para obras e serviços de engenharia o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, inciso I, a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido, em todo o caso, o § 5º, do art. 23 da Lei citada;

II – para bens e serviços em geral, o limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no art. 23, inciso II, a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido também o disposto no § 5º, do art. 23 da Lei citada; e

Art. 23. A Lei Orçamentária do exercício de 2014 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos fiscais, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO****LEI Nº 393/2013.**

§ 1º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência prevista no caput deste artigo até 30 de outubro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos adicionais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 24. As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual para o período 2014-2017.

**Seção II****Das Transferências para o Setor Privado**

Art. 25. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a pessoas físicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 26. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

**Parágrafo único.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no caput deste artigo e, também, de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

---

**LEI Nº 393/2013.**

ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 28. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, haverá transferências de recursos à entidades públicas e privadas, inclusive contribuições e auxílios, sendo que a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais e de assistência a comunidade.

Art. 29. As transferências de recursos às entidades públicas ou privadas, serão efetuadas somente para as pessoas ou instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, compreendidas as contribuições, auxílios e subvenções sociais.

**Seção III**

Das Disposições sobre a Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua  
Limitação

Art. 30. O Poder Executivo, até trinta dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a Programação Financeira de Desembolso dos diversos órgãos, conforme preceitua o art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, e editará o Decreto de Execução Orçamentária e Financeira para o exercício de 2014, para ajustar o ritmo da execução orçamentária e financeira à legislação vigente.

Art. 31. Durante a execução da Lei Orçamentária de 2014, caso venha a ser necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 31, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, esta será efetuada de forma proporcional aos montantes globais dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimento e inversões financeiras, excluídas:

I – as obrigações constitucionais e legais nos termos de que dispõe o § 2º, do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

---

**LEI Nº 393/2013.**

II – as despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

III – as despesas irrelevantes ; e,

IV - e as despesas relativas aos recursos vinculados (e respectivas contrapartidas de recursos municipais) aos Fundos e às Transferências Voluntárias do Estado e da União.

**Seção IV**

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 32. Os Projetos de Leis sobre o Sistema Tributário Municipal serão enviados ao Poder Legislativo Municipal visando o seu aperfeiçoamento, adequação às diretrizes constitucionais e aos ajustamentos às Leis Complementares Nacionais.

Art. 33. No caso de haver alteração na Legislação Tributária, decorrente de Lei de Reforma Tributária no País, o Poder Executivo procederá ao equilíbrio entre receita e despesa orçamentária, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 34. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos municipais dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e de desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei específico dispendo sobre incentivo ou benefício fiscal ou financeiro.

**Seção V**

Das Diretrizes Específicas

Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 35. Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão observados, por cada



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

---

**LEI Nº 393/2013.**

unidade orçamentária, na definição das despesas correspondentes a serem incluídas em suas propostas orçamentárias para o exercício de 2014.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos e a transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de cargo e carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da Administração Direta, sem prejuízo do atendimento ao disposto no caput deste artigo, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa e se disponível a dotação orçamentária correspondente.

Art. 36. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I - aperfeiçoar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da total qualidade do serviço público;
- II - proporcionar desenvolvimento e atualização profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, através de programas informativos, educativos, culturais e de assistência social;
- IV - melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

**Parágrafo único.** Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;



PUBLICADO NO D.O.M.

28 / 06 / 2013

EDIÇÃO Nº 040

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

---

**LEI Nº 393/2013.**

IV- realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

Art. 37. Se a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2014, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 38. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

**Seção VI**

**Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo**

Art. 39. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o vigésimo dia de cada mês, nos termos previstos no art. 168 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

---

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO****LEI Nº 393/2013.**

Art. 40. No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento de Despesa, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo, modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

*Parágrafo único.* As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesa.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos que se fizerem necessários, observadas as normas legais pertinentes para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária durante o exercício financeiro de 2014.

Art. 42. Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, relativos ao Poder Legislativo, serão autorizados mediante ato de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Município, dando-se ciência ao Chefe do Poder Executivo, que os encaminhará à Secretaria de Planejamento para integração à contabilidade do Município.

Art. 43. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos de quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, para verificação do cumprimento das metas e objetivos referentes aos recursos recebidos.

Art. 44. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência de gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art. 45. As metas constantes do Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Municipal, da presente lei, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam a ele incorporadas.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

---

**LEI Nº 393/2013.**

Art. 46. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao Departamento de Orçamento e Programação, até 30 de julho do corrente ano, a relação dos precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado.

**Parágrafo único.** A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes, observará no exercício de 2014, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 47. Poderá o Executivo participar de consórcio intermunicipal, mediante aprovação de protocolo de intenção entre os partícipes e lei específica aprovada pela Câmara.

Art. 48. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do art. 167 da Constituição Federal, será mediante Decreto do Executivo.

Art. 49. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2014 ao Poder Legislativo.



PUBLICADO NO D.O.M.

28 / 06 / 2013

EDIÇÃO Nº 040

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

---

**LEI Nº 393/2013.**

**Parágrafo único.** Fica automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2014.

Art. 50. Não sendo o Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Condado, em 28 de Junho de 2013.

**Caio Rodrigo Bezerra Paixão**  
Prefeito Constitucional





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

LEI Nº 393/2013.

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
ANO 2014
<b>ANEXO I</b>
<b>FUNÇÃO 01 – LEGISLATIVA</b>
Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
Aquisição de Terreno para Construção do Prédio da Câmara Municipal
Contribuição para o INSS do Pessoal da Câmara Municipal
Início da Construção do Prédio da Câmara Municipal
<b>FUNÇÃO 02 - JUDICIÁRIA</b>
Manutenção da Assessoria Jurídica
<b>FUNÇÃO 04 - ADMINISTRAÇÃO</b>
Manutenção de Atividades Administrativas do Gabinete do Prefeito
Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Finanças
Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento
Divulgação das Atividades e Atos Administração Municipal
Contribuição para FAMUP e Outros
Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
Reforma e Ampliação do Prédio da Prefeitura Municipal
<b>FUNÇÃO 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>
Assistência Comunitária a Pessoas Carentes



PUBLICADO NO D.O.M.

28 / 06 / 2013EDIÇÃO Nº 040

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

LEI Nº 393/2013.

Construção e Aparelhamento do Centro de Referência de Atendimento a Mulher
Manutenção das Atividades da Secretaria de Ação e Promoção Social
Manutenção do Conselho Tutelar
Manutenção das Atividades de Controle Social
Doações Diversas a Pessoas Físicas - Instituídas em Lei Municipal
Implantação de Uma fábrica de Polpa de Fruta
Construção de Centro de Convivência para Idosos
Manutenção. Serv. Conv. Fort. Vínculos dos Idosos - PBV/PSB
Manutenção. Serv. Conv. Fort. Vínculos de Crianças de 0 A 06 Anos
Manutenção. Serv. Conv. Fort. Vínculos p/ Crianças/Adolescentes
Manutenção. Serv. Conv. Fort. Vínculos p/ Jovens 15 a 17 Anos
<b>Estrut. Rede de Serv. Sócio assistencial Prot. Social Básica</b>
<b>Manutenção do Programa Bolsa família- IGD/PBF</b>
<b>Manutenção de Outros Programas e Serviços Sociais</b>
<b>Manutenção de Atividades de Gestão do SUAS- IGD/SUAS</b>
<b>Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social</b>
<b>Manutenção do Programa Municipal de Capacitação e Formação dos Trabalhadores do SUAS</b>
<b>Manutenção de Serviço da Proteção Social Especial - PSE</b>
<b>Co-Financiamento dos Serviços, Programas e Projetos do SUAS</b>
<b>Implantação de um Centro de Referência de Assistência Social - CRAS</b>
<b>Aquisição de Equipamentos para o CRAS</b>
<b>Manutenção de Serviço da Proteção e Atendimento Integral a Família</b>



PUBLICADO NO D.O.M.

28 106 12013

EDIÇÃO Nº 040

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

**LEI Nº 393/2013.**

**Implantação de uma Cozinha Comunitária**

**Implantação de Uma Unidade de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar**

**Implantar e Manter o Programa de Segurança Alimentar**

**FUNÇÃO 10 – SAÚDE**

Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Saúde

Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares

Implantação e Ampliação do Sistema de Abastecimento D'água

Implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico

Aquisição de um Veículo com Compactador de Lixo

Construção de Aterro Sanitário

Aquisição de Veículo para o PSF

Manutenção da Farmácia Básica

Manutenção do Fundo Municipal de Saúde

Manutenção das Atividades de Saúde da Família – SF

Manutenção de Atividades dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS

Manutenção da Saúde Bucal

Aquisição de Unidade Móvel /Ambulância

Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Básicas de Saúde

Manutenção do Teto de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e hospitalar

Construção de Polo de Academias de Saúde

Manutenção das Ações Estruturantes de Vigilância Sanitária

Manutenção do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde – PFVPS

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO****LEI Nº 393/2013.****Implantação e Ampliação De Esgotamento Sanitário****FUNÇÃO 12 – EDUCAÇÃO**

Ampliação/Reforma de Unidades Escolares e Aquisição de Equipamentos

Conclusão do Complexo poli Esportivo da EMSAL

Manutenção das Atividades do magistério-Fundeb 60%

Manutenção das Atividades do Fundeb-40% - Outras Despesas

Manutenção das Atividades do Desenvolvimento do Ensino - MDE

Manutenção do Salário Educação – QSE

Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ensino Fundamental

Manutenção do PNAEF – Ensino Fundamental

Aquisição de um Transporte para Secretaria de Educação e Cultura

Aquisição de veículos para Transportes de Estudantes

Manutenção do Transporte Escolar – Ensino Fundamental

Implantação do Programa Inclusão Digital

Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura

Manutenção do Transporte Escolar – Ensino médio

Construção, Ampliação e Reforma de Creche e Aquisição de Equipamento

Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola (Pré-Escolar)

Manutenção das Atividades da Educação Infantil – MDE

Manutenção de Atividades da Educação Infantil FUNDEB-60%

Manutenção da Atividade de Educação Infantil FUNDEB-40%- Outras Despesas

Manutenção do PNAE Pré-Escola

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO****LEI Nº 393/2013.**

Manutenção do Transporte Escolar – Ensino Infantil
Manutenção das Atividades dos Jovens e Adultos EJA – MDE
Manutenção das Atividades de Jovens e Adultos EJA – FUNDEB 40%
Manutenção das Atividades de Jovens e Adultos EJA – FUNDEB 60%
Manutenção do Programa Brasil Alfabetizado
Manutenção do PNAE EJA – Jovens e Adultos
Manutenção do Programa Brasil Alfabetizado
<b>FUNÇÃO 13 – CULTURA</b>
Implantação de um Museu
Realização da Semana Cultural
<b>FUNÇÃO 15 – URBANISMO</b>
Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras públicas e Serviços urbanos
Desapropriação/Aquisição de imóveis
Construção do Almoxarifado
Apoio a melhoria de Condição a Habitabilidade de assentamento Precários
Reforma e Ampliação do Cemitério
<b>FUNÇÃO 16 – HABITAÇÃO</b>
Implantação de Melhorias Habitacionais
<b>FUNÇÃO 17 - SANEAMENTO</b>
Implantação e Ampliação de Saneamento Básico

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO****LEI Nº 393/2013.**

<b>FUNÇÃO 18 – GESTÃO AMBIENTAL</b>
Preservação e Conservação do Meio-Ambiente
Construções de Açudes
<b>FUNÇÃO 19 – CIÊNCIA E TECNOLOGIA</b>
Implantar Arranjos Produtivos de Cana de Açúcar
<b>FUNÇÃO 20 – AGRICULTURA</b>
Aquisição de Equipamento para Engenho de Cana de Açúcar
Implementação de Criação Intensiva de Peixes em Tanques-Redes
Aquisição de Trator e Implementos Agrícolas
Assistência ao Pequeno Produtor Rural
Contribuição ao Fundo Seguro Safra
Aquisição de um Veículo Frigorífico
Aquisição de um Caminhão Pipa
<b>FUNÇÃO – 23 COMÉRCIO E SERVIÇOS</b>
Implantação e Ampliação ou Melhoria de Obras de Infraestrutura Turística
Ampliação do Complexo Turístico Edvaldo Mota
Promoção de Eventos Sociais
<b>FUNÇÃO 25 – ENERGIA</b>



PUBLICADO NO D.O.M.

28 106 12013

EDIÇÃO Nº 040

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

**LEI Nº 393/2013.**

Implantação/Ampliação da Rede Elétrica Urbana
Implantação/Ampliação da Eletrificação Rural
<b>FUNÇÃO 26 – TRANSPORTE</b>
Construção de Estradas Vicinais
Implantação de Infraestrutura Rodoviária
Melhoramento e Recuperação de Estradas Vicinais
<b>FUNÇÃO 27 – DESPORTO E LAZER</b>
Manutenção das Atividades da Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer
Construção da Murada e Arquibancada do Campo de Futebol
Construção de Academia ao Ar Livre
Implantação e Desenvolvimento de Núcleo de Esporte Recreativo e Lazer
Apoio a Comunidade Esportiva do Local
Manutenção do Programa Segundo tempo
<b>FUNÇÃO 28 – ENCARGOS ESPECIAIS</b>
Pagamento de Ações Judiciais (precatório e outros)
<b><i>Amortização e Encargos da Dívida Contratada</i></b>
<b><i>Amortização e Encargos com a Dívida do INSS</i></b>
Contribuição ao PASEP
Pagamento da Dívida junto a Energisa
Pagamento da Dívida Junto a Cagepa



PUBLICADO NO D.O.M.

28 / 106 / 2013

EDIÇÃO Nº 040

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

---

**LEI Nº 393/2013.**

*FUNÇÃO 99 – RESERVA DE CONTIGENCIA*

***Reserva de Contingência***

**Caio Rodrigo Bezerra Paixão**

**Prefeito**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

LEI Nº 393/2013.

**ANEXO ÚNICO**  
**DESPESAS DE CAPITAL**

DESPESA DE CAPITAL	LDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014		
	CÓDIGO	VALOR	% sobre o Total da Despesa
I. DESPESA DE CAPITAL	4.0.00.00.00	7.850.600	100,00%
II. INVESTIMENTOS	4.4.00.00.00	7.200,600	91,72%
III. APLICAÇÕES DIRETAS	4.4.90.00.00	7.200.600	91,72%
IV. OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51.00	5.640.600	71,85%
V. EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52.00	1.560.000	19,87%
VI. AMORTIZAÇÕES DA DÍVIDA CONTRATADA	4.6.00.00.00	650.000	8,28%
VII. APLICAÇÕES DIRETAS	4.6.90.00.00	650.000	8,28%
VIII. PRINCIPAL DA DIV. CONT. RESGATADA	4.6.90.71.00	650.000	8,28%

FONTE: Sistema Elmar Informática Ltda, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 15/04/2013

  
Caio Rodrigo Bezerra Paixão

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2013.

Condado – PB, em 28 de Junho de 2013.

Edição nº. 040

LEI Nº 393/2013.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de CONDADO – PB, para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, obedecendo ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Condado para o exercício de 2014, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições finais.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º A Administração Pública Municipal em consonância com o § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, elegeu como prioridades para o exercício financeiro de 2014 as metas que estão especificadas no Anexo I que integra esta lei.

**Parágrafo único.** As prioridades que integram o Anexo em referência, não constituem, todavia, em limite à programação de despesa do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, no qual estão discriminadas metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, sendo as duas primeiras estimativas e as demais normativas, e o Anexo de Riscos Fiscais.

**Parágrafo único.** As metas fiscais previstas no anexo referido no caput deste artigo poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e das despesas, do comportamento da respectiva execução e alterações na legislação que venham a afetar esses componentes.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, por meio de mensagem do Chefe do Poder Executivo, no prazo previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 5º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, será composta de:

- I – quadros orçamentários consolidados;
- II – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III – anexo dos orçamentos de investimento; e
- IV – demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos orçamentos fiscal e seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

I – a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superavit corrente, na forma do Anexo I previsto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes ; e

III – da despesa, segundo as classificações institucional, funcional e natureza de despesa até o nível de modalidade de aplicação, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 6º A receita será detalhada na Lei Orçamentária Anual por sua natureza e fontes, de conformidade com a Portaria Conjunta nº 1, de 30 de junho de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 7º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e segundo a natureza da despesa até a modalidade de aplicação, discriminadas em programa e ações (projeto, atividade e operação especial), de forma a

dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e da seguridade social, sendo a discriminação da despesa feita por unidade orçamentária e a programação do orçamento de investimento, sendo a discriminação da despesa feita conforme as classificações o disposto no art. 7º desta Lei.

**Parágrafo único.** As unidades orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão definidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, serão detalhadas conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o esquema atualizado pela Portaria Conjunta nº 3, de 15 de Outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos e conceitos:

I – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem

ao setor público;

II – subfunção: uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo; e

VI – operação especial: instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba programa, atividade, projeto e operação especial; e ação, aquela que compreende as três últimas categorias.

§ 2º Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária são aqueles instituídos no Plano Plurianual do Município ou nele incorporados mediante lei, sendo compostos, no mínimo, de identificação, objetivo, ações, produtos e recursos financeiros.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2013.

Condado – PB, em 28 de Junho de 2013.

Edição nº. 040

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial será associado a uma função e subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, conforme especificações estabelecidas no art. 10 desta Lei.

Art. 10. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Conjunta nº 3, de 15 de Outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e alterações, sendo discriminado nos orçamentos por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e elemento de despesa.

§ 1º As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

- 1 Pessoal e Encargos Sociais
- 2 Juros e Encargos da Dívida
- 3 Outras Despesas Correntes
- 4 Investimentos
- 5 Inversões Financeiras
- 6 Amortização da Dívida
- 7 Reserva do RPPS
- 9 Reserva de Contingência

§ 3º A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades ou, mediante transferência para órgãos e entidades de outras esferas de governo ou por instituições privadas, sendo identificada na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, no mínimo, nos seguintes títulos:

- 20 Transferências à União
- 30 Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 40 Transferências a Municípios
- 50 Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos
- 60 Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos
- 70 Transferências a Instituições Multigovernamentais
- 71 Transferências a Consórcios Públicos
- 80 Transferências ao exterior
- 90 Aplicações Diretas
- 91 Aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
- 99 A definir

§ 4º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

Art. 11. A inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de créditos especiais ou suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 12. Ao Projeto de Lei Orçamentária aplicam-se todas as normas estabelecidas neste Capítulo.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, compreendendo o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus fundos, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio de audiências públicas, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a promover abertura de créditos suplementares e especiais de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento, desde que existam recursos disponíveis para a despesa e observância do disposto do art. 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

Art. 17. O Poder Executivo poderá propor a inclusão na Lei Orçamentária de dispositivo que estabeleça critérios, condições e forma para atualização dos valores das receitas e das despesas.

Art. 18. Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 19. A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre a receita e despesa, conforme alínea a, inciso I, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas quando observado o disposto no § 3º, do art. art. 166, da Constituição Federal.

Art. 21. A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da lei orçamentária anual, atendendo ao disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento, entendidos como tais aqueles que tenham recebido anteriormente recursos do Tesouro Municipal e cuja execução financeira já tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) do custo total estimado.

**Parágrafo único.** Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas da União.

Art. 22. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse:

I – para obras e serviços de engenharia o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, inciso I, a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido, em todo o caso, o § 5º, do art. 23 da Lei citada;

II – para bens e serviços em geral, o limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no art. 23, inciso II, a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido também o disposto no § 5º, do art. 23 da Lei citada; e

Art. 23. A Lei Orçamentária do exercício de 2014 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos fiscais, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2013.

Condado – PB, em 28 de Junho de 2013.

Edição nº. 040

§ 1º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência prevista no caput deste artigo até 30 de outubro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos adicionais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 24. As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual para o período 2014-2017.

#### Seção II

##### Das Transferências para o Setor Privado

Art. 25. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a pessoas físicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 26. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

**Parágrafo único.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no caput deste artigo e, também, de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

Art. 28. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, haverá transferências de recursos à entidades públicas e privadas, inclusive contribuições e auxílios, sendo que a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais e de assistência a comunidade.

Art. 29. As transferências de recursos às entidades públicas ou privadas, serão efetuadas somente para as pessoas ou instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, compreendidas as contribuições, auxílios e subvenções sociais.

#### Seção III

Das Disposições sobre a Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua

##### Limitação

Art. 30. O Poder Executivo, até trinta dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a Programação Financeira de Desembolso dos diversos órgãos, conforme preceitua o art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, e editará o Decreto de Execução Orçamentária e Financeira para o exercício de 2014, para ajustar o ritmo da execução orçamentária e financeira à legislação vigente.

Art. 31. Durante a execução da Lei Orçamentária de 2014, caso venha a ser necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 31, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, esta será efetuada de forma proporcional aos montantes globais dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimento e inversões financeiras, excluídas:

I – as obrigações constitucionais e legais nos termos de que dispõe o § 2º, do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000;

II – as despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

III – as despesas irrelevantes ; e,

IV - e as despesas relativas aos recursos vinculados (e respectivas contrapartidas de recursos municipais) aos Fundos e às Transferências Voluntárias do Estado e da União.

#### Seção IV

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 32. Os Projetos de Leis sobre o Sistema Tributário Municipal serão enviados ao Poder Legislativo Municipal visando o seu aperfeiçoamento, adequação às diretrizes constitucionais e aos ajustamentos às Leis Complementares Nacionais.

Art. 33. No caso de haver alteração na Legislação Tributária, decorrente de Lei de Reforma Tributária no País, o Poder Executivo procederá ao equilíbrio entre receita e despesa orçamentária, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 34. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos municipais dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e de desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei específico dispoendo sobre incentivo ou benefício fiscal ou financeiro.

#### Seção V

Das Diretrizes Específicas

Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 35. Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão observados, por cada unidade orçamentária, na definição das despesas correspondentes a serem incluídas em suas propostas orçamentárias para o exercício de 2014.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos e a transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de cargo e carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da Administração Direta, sem prejuízo do atendimento ao disposto no caput deste artigo, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa e se disponível a dotação orçamentária correspondente.

Art. 36. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I - aperfeiçoar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da total qualidade do serviço público;

II - proporcionar desenvolvimento e atualização profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;

III - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, através de programas informativos, educativos, culturais e de assistência social;

IV - melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

**Parágrafo único.** Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2013.

Condado – PB, em 28 de Junho de 2013.

Edição nº. 040

IV- realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

Art. 37. Se a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2014, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 38. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

#### Seção VI

Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 39. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o vigésimo dia de cada mês, nos termos previstos no art. 168 da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento de Despesa, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo, modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

**Parágrafo único.** As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesa.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos que se fizerem necessários, observadas as normas legais pertinentes para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária durante o exercício financeiro de 2014.

Art. 42. Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, relativos ao Poder Legislativo, serão autorizados mediante ato de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Município, dando-se ciência ao Chefe do Poder Executivo, que os encaminhará à Secretaria de Planejamento para integração à contabilidade do Município.

Art. 43. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos de quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, para verificação do cumprimento das metas e objetivos referentes aos recursos recebidos.

Art. 44. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência de gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art. 45. As metas constantes do Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Municipal, da presente lei, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam a ele incorporadas.

Art. 46. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao Departamento de Orçamento e Programação, até 30 de julho do corrente ano, a relação dos precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado.

**Parágrafo único.** A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes, observará no exercício de 2014, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 47. Poderá o Executivo participar de consórcio intermunicipal, mediante aprovação de protocolo de intenção entre os partícipes e lei específica aprovada pela Câmara.

Art. 48. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do art. 167 da Constituição Federal, será mediante Decreto do Executivo.

Art. 49. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2014 ao Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Fica automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2014.

Art. 50. Não sendo o Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Condado, em 28 de Junho de 2013.

  
**Caio Rodrigo Bezerra Paixão**  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
**LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976**

ANO: 2013.

Condado – PB, em 28 de Junho de 2013.

Edição nº. 040

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
ANC 2014
<b>ANEXO I</b>
<b>FUNÇÃO 01 – LEGISLATIVA</b>
Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
Aquisição de Terreno para Construção do Prédio da Câmara Municipal
Contribuição para o INSS do Pessoal da Câmara Municipal
Início da Construção do Prédio da Câmara Municipal
<b>FUNÇÃO 02 - JUDICIÁRIA</b>
Manutenção da Assessoria Jurídica
<b>FUNÇÃO 04 - ADMINISTRAÇÃO</b>
Manutenção de Atividades Administrativas do Gabinete do Prefeito
Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Finanças
Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento
Divulgação das Atividades e Atos Administração Municipal
Contribuição para FAMUP e Outros
Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
Reforma e Ampliação do Prédio da Prefeitura Municipal
<b>FUNÇÃO 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>
Assistência Comunitária a Pessoas Carentes

Construção e Aparelhamento do Centro de Referência de Atendimento a Mulher
Manutenção das Atividades da Secretaria de Ação e Promoção Social
Manutenção do Conselho Tutelar
Manutenção das Atividades de Controle Social
Doações Diversas a Pessoas Físicas - Instituídas em Lei Municipal
Implantação de Uma fábrica de Polpa de Fruta
Construção de Centro de Convivência para Idosos
Manutenção. Serv. Conv. Fort. Vínculos dos Idosos - PBV/PSB
Manutenção. Serv. Conv. Fort. Vínculos de Crianças de 0 A 06 Anos
Manutenção. Serv. Conv. Fort. Vínculos p/ Crianças/Adolescentes
Manutenção. Serv. Conv. Fort. Vínculos p/ Jovens 15 a 17 Anos
<b>Estrut. Rede de Serv. Sócio assistencial Prot. Social Básica</b>
<b>Manutenção do Programa Bolsa família- IGD/PBF</b>
<b>Manutenção de Outros Programas e Serviços Sociais</b>
<b>Manutenção de Atividades de Gestão do SUAS- IGD/SUAS</b>
<b>Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social</b>
<b>Manutenção do Programa Municipal de Capacitação e Formação dos Trabalhadores do SUAS</b>
<b>Manutenção de Serviço da Proteção Social Especial - PSE</b>
<b>Co-Financiamento dos Serviços, Programas e Projetos do SUAS</b>
<b>Implantação de um Centro de Referência de Assistência Social - CRAS</b>
<b>Aquisição de Equipamentos para o CRAS</b>
<b>Manutenção de Serviço da Proteção e Atendimento Integral a Família</b>

<b>Implantação de uma Cozinha Comunitária</b>
<b>Implantação de Uma Unidade de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar</b>
<b>Implantar e Manter o Programa de Segurança Alimentar</b>
<b>FUNÇÃO 10 – SAÚDE</b>
Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Saúde
Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares
Implantação e Ampliação do Sistema de Abastecimento D'água
Implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico
Aquisição de um Veículo com Compactador de Lixo
Construção de Aterro Sanitário
Aquisição de Veículo para o PSF
Manutenção da Farmácia Básica
Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
Manutenção das Atividades de Saúde da Família – SF
Manutenção de Atividades dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS
Manutenção da Saúde Bucal
Aquisição de Unidade Móvel /Ambulância
Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Básicas de Saúde
Manutenção do Teto de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e hospitalar
Construção de Polo de Academias de Saúde
Manutenção das Ações Estruturantes de Vigilância Sanitária
Manutenção do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde – PFVPS

<b>Implantação e Ampliação De Esgotamento Sanitário</b>
<b>FUNÇÃO 12 – EDUCAÇÃO</b>
Ampliação/Reforma de Unidades Escolares e Aquisição de Equipamentos
Conclusão do Complexo poli Esportivo da EMSAL
Manutenção das Atividades do magistério-Fundeb 60%
Manutenção das Atividades do Fundeb-40% - Outras Despesas
Manutenção das Atividades do Desenvolvimento do Ensino - MDE
Manutenção do Salário Educação – QSE
Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ensino Fundamental
Manutenção do PNAEF – Ensino Fundamental
Aquisição de um Transporte para Secretaria de Educação e Cultura
Aquisição de veículos para Transportes de Estudantes
Manutenção do Transporte Escolar – Ensino Fundamental
Implantação do Programa Inclusão Digital
Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura
Manutenção do Transporte Escolar – Ensino médio
Construção, Ampliação e Reforma de Creche e Aquisição de Equipamento
Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola (Pré-Escolar)
Manutenção das Atividades da Educação Infantil – MDE
Manutenção de Atividades da Educação Infantil FUNDEB-60%
Manutenção da Atividade de Educação Infantil FUNDEB-40%- Outras Despesas
Manutenção do PNAE Pré-Escola



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
**LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976**

ANO: 2013.

Condado – PB, em 28 de Junho de 2013.

Edição nº. 040

Manutenção do Transporte Escolar – Ensino Infantil
Manutenção das Atividades dos Jovens e Adultos EJA – MDE
Manutenção das Atividades de Jovens e Adultos EJA – FUNDEB 40%
Manutenção das Atividades de Jovens e Adultos EJA – FUNDEB 60%
Manutenção do Programa Brasil Alfabetizado
Manutenção do PNAE EJA – Jovens e Adultos
Manutenção do Programa Brasil Alfabetizado
<b>FUNÇÃO 13 – CULTURA</b>
Implantação de um Museu
Realização da Semana Cultural
<b>FUNÇÃO 15 – URBANISMO</b>
Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras públicas e Serviços urbanos
Desapropriação/Aquisição de imóveis
Construção do Almoarifado
Apoio a melhoria de Condição a Habitabilidade de assentamento Precários
Reforma e Ampliação do Cemitério
<b>FUNÇÃO 16 – HABITAÇÃO</b>
Implantação de Melhorias Habitacionais
<b>FUNÇÃO 17 - SANEAMENTO</b>
Implantação e Ampliação de Saneamento Básico

<b>FUNÇÃO 18 – GESTÃO AMBIENTAL</b>
Preservação e Conservação do Meio-Ambiente
Construções de Açudes

<b>FUNÇÃO 19 – CIÊNCIA E TECNOLOGIA</b>
Implantar Arranjos Produtivos de Cana de Açúcar

<b>FUNÇÃO 20 – AGRICULTURA</b>
Aquisição de Equipamento para Engenho de Cana de Açúcar
Implementação de Criação Intensiva de Peixes em Tanques-Redes
Aquisição de Trator e Implementos Agrícolas
Assistência ao Pequeno Produtor Rural
Contribuição ao Fundo Seguro Safra
Aquisição de um Veículo Frigorífico
Aquisição de um Caminhão Pipa

<b>FUNÇÃO – 23 COMÉRCIO E SERVIÇOS</b>
Implantação e Ampliação ou Melhoria de Obras de Infraestrutura Turística
Ampliação do Complexo Turístico Edvaldo Mota
Promoção de Eventos Sociais

<b>FUNÇÃO 25 – ENERGIA</b>
----------------------------

Implantação/Ampliação da Rede Elétrica Urbana
Implantação/Ampliação da Eletrificação Rural
<b>FUNÇÃO 26 – TRANSPORTE</b>
Construção de Estradas Vicinais
Implantação de Infraestrutura Rodoviária
Melhoramento e Recuperação de Estradas Vicinais
<b>FUNÇÃO 27 – DESPORTO E LAZER</b>
Manutenção das Atividades da Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer
Construção da Murada e Arquibancada do Campo de Futebol
Construção de Academia ao Ar Livre
Implantação e Desenvolvimento de Núcleo de Esporte Recreativo e Lazer
Apoio a Comunidade Esportiva do Local
Manutenção do Programa Segundo tempo
<b>FUNÇÃO 28 – ENCARGOS ESPECIAIS</b>
Pagamento de Ações Judiciais (precatório e outros)
<b>Amortização e Encargos da Dívida Contratada</b>
<b>Amortização e Encargos com a Dívida do INSS</b>
Contribuição ao PASEP
Pagamento da Dívida junto a Energisa
Pagamento da Dívida junto a Cagepa
<b>FUNÇÃO 99 – RESERVA DE CONTIGENCIA</b>
<b>Reserva de Contingência</b>

**ANEXO ÚNICO**  
**DESPESAS DE CAPITAL**

DESPESA DE CAPITAL	LDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014		
	CÓDIGO	VALOR	% sobre o Total da Despesa
I. DESPESA DE CAPITAL	4.0.00.00.00	7.850.600	100,00%
II. INVESTIMENTOS	4.4.00.00.00	7.200.600	91,72%
III. APLICAÇÕES DIRETAS	4.4.90.00.00	7.200.600	91,72%
IV. OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51.00	5.640.600	71,85%
V. EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52.00	1.560.000	19,87%
VI. AMORTIZAÇÕES DA DÍVIDA CONTRATADA	4.6.90.00.00	650.000	8,28%
VII. APLICAÇÕES DIRETAS	4.6.90.71.00	650.000	8,28%
VIII. PRINCIPAL DA DIV. CONT. RESGATADA			

FONTE: Sistema Elmar - Informática Ltda. Unidade Responsável Secretária de Finanças, 15/04/2013

**Caio Rodrigo Bezerra Paixão**  
 Prefeito